



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
outubro de 2023.

Teresina/PI, 09 de

AL-P-(SGM) Nº 325/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Felipe Sampaio** que: "**Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 10/10/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9506965** e o código CRC **993A02EC**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 09 de outubro de 2023.

INDICATIVO Nº 36 DE DE DE 2023

Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de Terapia de Reposição Hormonal, no âmbito do estado do Piauí.

Parágrafo único. A Terapia de Reposição Hormonal é um tratamento eficaz para aliviar sintomas comuns que acompanham a menopausa. Também é indicada para prevenir a perda óssea que ocorre a partir dessa fase e que, em longo prazo, pode levar à osteoporose.

Art. 2º A execução do atendimento será feita em regime de colaboração entre a Secretaria da Saúde do Piauí (SESAPI) as Secretarias Municipais, com recursos próprios ou oriundos de transferências voluntárias do estado do Piauí, da União e de Organismos Internacionais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e gerenciará a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como fará a previsão das respectivas destinações financeiras na elaboração dos orçamentos.

Art. 4º A Secretaria da Saúde do Piauí (SESAPI) será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2023.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 10/10/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de

2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **9507098** e o código CRC **A30F9217**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº
00010.009582/2023-75

SEI nº 9507098



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
GERÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA - SESAPI-PI**

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 247/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DUVAS/GAB TERESINA/PI, 25
DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 247/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DUVAS/GAB-SESAPI-PI

PARA: COORDENAÇÃO DE SAÚDE DA MULHER

Prezada,

Em consideração ao Ofício (9506965), o qual trata-se de **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Felipe Sampaio** que: "*Institui o atendimento público especializado nas unidades básicas de saúde para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do Estado do Piauí*"; em decorrência da especificidade da realização da Técnica de Reposição Hormonal, solicitamos **análise e manifestação da área técnica de saúde da mulher** sobre a realização da Terapia de Reposição Hormonal nas Unidades Básicas de Saúde, uma vez que é a realização da Terapia de Reposição Hormonal é a nível especialidade médica devido com monitoramento e acompanhamento durante e pós o período de uso e no **Ofício (9507098)** não especifica como será realizada a Terapia de Reposição hormonal nas Unidades Básicas de Saúde.

Ressaltamos que para realização da Terapia de Reposição Hormonal é necessário a utilização de um protocolo e uma avaliação de um médico especialista, em decorrência dos fatores de risco que impossibilitam a utilização dessa terapia por algumas mulheres.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE DA SILVA SANTANA** -



Matr.03733513, Coordenadora, em 25/10/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9710245** e o código CRC **439BE8A7**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 9710245



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER - SESAPI-PI**

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 98/2023/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM TERESINA/PI, 06
DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 98/2023/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM-SESAPI-PI

PARA: DUVAS

Em atenção ao **Projeto de Lei que “Institui o atendimento especializado nas Unidades Básicas de Saúde-UBS para mulheres no climatério ou menopausa, através de Terapia de Reposição Hormonal-TRH**, esta coordenação faz as seguintes reflexões sobre o que lhe compete:

1. Atendimento especializado em UBS? Esta área técnica não tem autonomia e/ou governabilidade sobre esta deliberação, sendo importante parecer da DUVAS/GAB.
2. Em relação à TRH no climatério/menopausa, é importante verificar o que recomenda a Política Nacional de Atenção a Saúde da Mulher, que por falta de consenso na literatura sobre a TRH, recomenda limitar o uso de hormônios àquelas mulheres que apresentam sintomas resistentes a tratamentos mais inofensivos, seguindo os cuidados quanto a exames de mamas e região pélvica, o tempo de uso e as contraindicações(pág. 44).
3. Importante ressaltar que as mulheres devem ser corretamente informadas para que possam decidir pela adoção da TRH e ainda que a intensidade dos sintomas no climatério/menopausa, também estão relacionados à qualidade de vida pessoal, afetiva e profissional. Assim devem ser realizadas na APS, ações educativas com vistas à redução de sintomas sem a necessidade de medicalização hormonal, como:
 - O combate ao sedentarismo, aliada a atividade física adequada,
 - Dieta saudável,
 - Controle de peso,
 - O não tabagismo,
 - A disponibilidade de tempo para lazer,
 - Convivência com familiares e amigos,
 - Dedicação a uma atividade produtiva e o

- Acesso à informação.

Assim, encaminho a DUVAS o meu parecer.

Teresina 06/11/2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUZENI DE MOURA FÉ - Matr.0004057-6, Coordenadora**, em 06/11/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9866074** e o código CRC **21B7504E**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 9866074



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
DIRETORIA DE UNIDADE DE VIGILÂNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE - SESAPI-PI

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 1782/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DUVAS TERESINA/PI, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 1782/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DUVAS-SESAPI-PI

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOSSESAPI- PI

Senhora Superintendente,

Encaminhamos os autos em atenção a manifestação ao despacho 98 (9866074) da área técnica sobre o **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Felipe Sampaio** que: "*Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí*".



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MARIA FERRAZ DAMASCENO MOURA FÉ - Matr.0181042-1, Assistente Social**, em 07/11/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9879248** e o código CRC **F79BA461**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 9879248



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOS -
SESAPI-PI

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: (86) 3216-3122 - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 2983/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT

TERESINA/PI, 07 DE

NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 2983/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT-SESAPI-PI

PARA: GABINETE GERAL DO SECRETÁRIO

Senhor Secretário,

Conforme solicitado no despacho nº: 270/2023/SEGOV-PI/GAB/DIJUR (ID 9546287), segue resposta da Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher quanto ao **Projeto de Lei que “Institui o atendimento especializado nas Unidades Básicas de Saúde-UBS para mulheres no climatério ou menopausa, através de Terapia de Reposição Hormonal-TRH**, conforme despacho nº 98/2023/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM (ID 9866074).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Leila Marília da Silva Santos

Superintendente de Atenção Primária a Saúde e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **LEILA MARÍLIA DA SILVA SANTOS - Matr.03717038, Superintendente da Atenção a Saúde e Municípios**, em 09/11/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **9885918** e o código CRC **87FD5C1B**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº
00010.009582/2023-75

SEI nº 9885918



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER - SESAPI-PI

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 2/2024/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM
DE JANEIRO DE 2024.

TERESINA/PI, 22

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 2/2024/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM-SESAPI-PI

PARA: GAB/SUPAT

Em atenção ao **Projeto de Lei que “Institui o atendimento especializado nas Unidades Básicas de Saúde-UBS para mulheres no climatério ou menopausa, através de Terapia de Reposição Hormonal-TRH**, esta coordenação reitera o despacho 98 e acrescenta as seguintes reflexões:

1- Entendemos que as UBS não fazem atendimento público especializado, e sim em **Atenção Primária a Saúde-APS**;

2- As UBS, não dispõem de médicos ginecologistas;

3- Assim, entendemos ser pertinente parecer de especialista para subsidiar a formulação do projeto de lei baseado na política de saúde da mulher;

4- Entendemos também, como sendo necessário e indispensável o parecer da GAB/DUVAS, sobre este Projeto de Lei, visto que esta área técnica de saúde da mulher não tem autonomia para definir atribuição da Atenção Primária, portanto entendemos que compete a coordenação da APS/GAB definir se a atenção especializada é ou pode ser realizada no âmbito da APS.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUZENI DE MOURA FÉ - Matr.0004057-6, Coordenadora**, em 22/01/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **010833481** e o código CRC **E4EDE6FA**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 010833481



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOS -
SESAPI-PI

Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: (86) 3216-3122 - <http://www.saude.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 204/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT TERESINA/PI, 23 DE JANEIRO
DE 2024.

PROCESSO Nº: 00010.009582/2023-75

DESPACHO Nº 204/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT-SESAPI-PI

PARA: GABINETE GERAL DO SECRETÁRIO

Em atenção ao despacho nº: 270/2023/SEGOV-PI/GAB/DIJUR (ID 9546287), que solicita análise e manifestação quanto ao **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Felipe Sampaio** que: "**Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí**".

Desta forma, encaminhamos à análise das áreas técnicas da Gerência de Atenção Básica , conforme despacho nº: 247/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/UVAS/GAB (ID 9710245) e Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher , conforme despacho nº: 2/2024/SESAPI-PI/SUPAT/UVAS/GAS/CASM (ID 010833481) quanto ao Indicativo de Projeto de Lei supramencionado.

Mediante à análise das áreas técnicas , informamos a necessidade de discussão do indicativo da Lei, uma vez que em seus respectivos despachos ambas informaram que o referido atendimento é da rede especializada

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Leila Marília da Silva Santos

Superintendente de Atenção Primária a Saúde e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **LEILA MARÍLIA DA SILVA SANTOS - Matr.03717038**, **Superintendente da Atenção a Saúde e Municípios**, em 23/01/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010851681** e o código CRC **B2EA8C04**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 010851681



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
GABINETE GERAL DO SECRETÁRIO - SESAPI-PI**

Av. Pedro Freitas, S/Nº, Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro,
Teresina/PI, CEP 64.018-900
- <http://www.saude.pi.gov.br>

Ofício Nº: 1075/2024/SESAPI-PI/GAB Teresina/PI, 24 de janeiro de 2024

Ilustríssimo Senhor
ANDERSON VIEIRA DA COSTA
Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo do Estado do
Piauí
Diretoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo do Estado do Piauí -
DIJUR/SEGOV
Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-
140

Assunto: **Resposta ao DESPACHO Nº 155/2023/SEGOV-PI/GAB/DIJUR-SEGOV-PI - Análise e manifestação acerca do PL, que “Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí”.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75.

Senhor Diretor de Assuntos Jurídicos da SEGOV,

Trata-se de Projeto de Lei (PL), devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, de autoria do Deputado Dr. Felipe Sampaio que: *“Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí”.*

Com o objetivo de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (sanção/veto), a Secretaria de Governo do Estado do Piauí - SEGOV/PI, por intermédio da Diretoria de Assuntos Jurídicos - DIJUR, encaminhou

os autos eletrônicos à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, para análise e manifestação.

Desde logo, torna-se necessário sublinhar que a presente demanda guarda pertinência temática a Superintendente de Atenção Primária a Saúde e Municípios - SUPAT, onde pela análise das áreas técnicas da Gerência de Atenção Básica **DESPACHO Nº 247/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DUVAS/GAB-SESAPI-PI** (id. 9710245) e Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher, conforme **DESPACHO Nº 2/2024/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CASM-SESAPI-PI** (id. 010851681), se posicionam quanto a proposta de Indicativo de Projeto de Lei, adiante transcrito:

- GERÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA;

Em decorrência da especificidade da realização da Técnica de Reposição Hormonal, solicitamos análise e manifestação da área técnica de saúde da mulher sobre a realização da Terapia de Reposição Hormonal nas Unidades Básicas de Saúde, uma vez que é a realização da Terapia de Reposição Hormonal é a nível especialidade médica devido com monitoramento e acompanhamento durante e pós o período de uso e no Ofício (9507098) não especifica como será realizada a Terapia de Reposição hormonal nas Unidades Básicas de Saúde.

Ressaltamos que para realização da Terapia de Reposição Hormonal é necessário a utilização de um protocolo e uma avaliação de um médico especialista, em decorrência dos fatores de risco que impossibilitam a utilização dessa terapia por algumas mulheres.

- COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER;

1- Entendemos que as UBS não fazem atendimento público especializado, e sim em Atenção Primária a Saúde-APS;

2- As UBS, não dispõem de médicos ginecologistas;

3- Assim, entendemos ser pertinente parecer de especialista para subsidiar a formulação do projeto de lei baseado na política de saúde da mulher;

4- Entendemos também, como sendo necessário e indispensável o parecer da GAB/DUVAS, sobre este Projeto de Lei, visto que esta área técnica de saúde da mulher não tem autonomia para definir atribuição da Atenção Primária, portanto entendemos que compete a coordenação da APS/GAB definir se a atenção especializada é ou pode ser realizada no âmbito da APS.

Nesse sentido, é de bom alvitre enfatizar que mediante à análise das áreas técnicas , informamos a necessidade de discussão do indicativo da Lei, uma vez que em seus respectivos despachos ambas informaram que o referido atendimento é da rede especializada, onde não será encontrado em UBS.

De posse das considerações acima, encaminhamos os autos à SEGOV-PI/GAB para conhecimento, análise e adoção das providências quanto à elaboração da manifestação processual a ser apresentada a concessão da medida pleiteada.

Na oportunidade, manifestamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Antonio Luiz Soares Santos

Secretário de Estado da Saúde do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS - Matr.0000000-0, Secretário de Estado da Saúde**, em 24/01/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010860275** e o código CRC **42769619**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75

SEI nº 010860275



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - GOV-PI
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP

64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

Ofício Nº: 27/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR Teresina/PI, 06 de janeiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portela

NESTA CAPITAL

Assunto: **Indicativo de Projeto de Lei nº 36/2023 – AL-P-(SGM) Nº 325/2023**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.009582/2023-75.

Senhor Presidente,

Trata-se de expediente oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, encaminhando o Indicativo de Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria do Deputado Dr. Felipe Sampaio, que ***"Institui o atendimento público especializado, nas unidades básicas de saúde, para mulheres no climatério ou menopausa, através de terapia de reposição hormonal, no âmbito do estado do Piauí"*** (Id. 9507098).

O Indicativo prevê a disponibilização de Terapia de Reposição Hormonal – TRH para mulheres no climatério ou na menopausa, no âmbito das unidades básicas de saúde situadas no Estado do Piauí, em regime de colaboração entre as Secretarias Municipais de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI.

O referido tratamento, capaz de aliviar sintomas comuns da menopausa, passaria a ser oferecido na Atenção Básica, com recursos próprios ou oriundos de transferências voluntárias do Estado do Piauí, da União e de

Organismos Internacionais, no bojo de programa monitorado pela SESAPI.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se a Secretaria de Estado da Saúde, cuja Gerência de Atenção Básica opinou no sentido de que: “[...] para realização da Terapia de Reposição Hormonal é necessário a utilização de um protocolo e uma avaliação de um médico especialista, em decorrência dos fatores de risco que impossibilitam a utilização dessa terapia por algumas mulheres.” (Id. 9710245).

Corolário lógico disso é que, acaso aprovada a Lei, sua aplicação com segurança demandaria que todas as unidades básicas de saúde dispusessem de médico especialista para proceder à avaliação. É que, embora a TRH possa ser prescrita por médico não ginecologista e obstetra, há fatores de risco que impossibilitam a utilização dessa terapia por algumas mulheres, revelando-se imprescindível a avaliação por cardiologista ou hematologista.

Além disso, em relação à TRH no climatério/menopausa, é importante verificar o que recomenda a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher, que por falta de consenso na literatura sobre a TRH, recomenda limitar o uso de hormônios àquelas mulheres que apresentam sintomas resistentes a tratamentos mais inofensivos, seguindo os cuidados quanto a exames de mamas e região pélvica, o tempo de uso e as contraíndicações (pág. 44):

O abuso no uso de estrógenos para os sintomas do climatério/menopausa acarreta sérios problemas para a saúde, e as mulheres devem ser corretamente informadas para que possam decidir pela adoção ou não da terapia de reposição hormonal.

Por falta de consenso na literatura sobre a terapia de reposição hormonal (TRH), recomenda-se que alguns cuidados sejam observados na prescrição desses medicamentos, mesmo nas mulheres consideradas saudáveis: limitar o uso de hormônios àquelas mulheres que apresentam sintomas resistentes a tratamentos mais inofensivos; realizar exame das mamas e região pélvica antes e durante de qualquer tratamento hormonal; não adotar a TRH para mulheres que tenham tendência a problemas de coagulação, trombose, hipertensão arterial, doenças do coração e taxas elevadas de colesterol. Não se recomenda também a TRH por um longo período, para prevenir o envelhecimento, como é prescrita comumente no nosso meio.

Em conclusão, a Coordenação de Saúde da Mulher da SESAPI consignou (Id. 010833481):

- 1 - Entendemos que as UBS não fazem atendimento público especializado, e sim em Atenção Primária a Saúde-APS;
- 2- As UBS, não dispõem de médicos ginecologistas;
- 3- Assim, entendemos ser pertinente parecer de especialista para subsidiar a formulação do projeto de lei baseado na política de saúde da mulher [...]

Mediante a análise das áreas técnicas, a SESAPI asseverou a necessidade de discussão do tema, por entender que o serviço a que alude o referido Indicativo da Lei compete à rede especializada.

É que os níveis de atenção e assistência à saúde no Brasil são definidos pela Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária. Tais níveis são usados para organizar os tratamentos e os serviços oferecidos pelo SUS a partir de parâmetros determinados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, com o objetivo de proteger, restaurar e manter a saúde dos cidadãos, com equidade, qualidade e resolutividade.

Na referida norma, as Unidades Básicas de Saúde - UBS,

estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde - APS, são destinadas a realizar ações e atendimentos voltados à prevenção e à promoção da saúde. Nas UBS, é possível fazer exames e consultas de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família. É neste nível que os profissionais se articulam para atuar não apenas nas unidades de saúde, como também em espaços públicos da comunidade, na oferta de práticas integrativas e complementares e em visitas domiciliares às famílias. Esse trabalho de prevenção e conscientização é importante até mesmo para otimizar a alocação de recursos usados em internações e tratamentos de agravos e doenças que poderiam ter sido evitadas, como hipertensão, diabetes, sedentarismo, colesterol e doenças cardiovasculares.

As UBS constituem a porta preferencial de entrada do usuário no SUS, onde muitos dos problemas de saúde podem ser resolvidos ou encaminhados para tratamento na rede de atenção especializada (níveis secundário e terciário), se for o caso.

Outrossim, registre-se que, para além de o Indicativo de Projeto de Lei esbarrar em óbice relativo à distribuição de competências no âmbito do SUS, ele deveria ter sido acompanhado de um estudo de impacto financeiro e orçamentário da medida que pretende implementar, diante do inegável reflexo nas despesas estaduais e municipais.

Nesse cenário, faz-se necessário observar as regras estabelecidas para despesas de caráter continuado inseridas na Lei Complementar 101/2000. São elas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente

derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por conseguinte, previamente à edição de Lei que determine a disponibilização da TRH no âmbito das unidades básicas de saúde, é necessário:

a) a verificação da adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF), notando-se que a adequação orçamentária é exigida pelo art. 169, § 1º, da CF;

b) a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;

c) o estudo do impacto financeiro-orçamentário com a demonstração da "origem dos recursos para seu custeio" (art. 17, §§, c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF).

Nessa perspectiva, por haver óbice de ordem legal e estrutura inadequada para o cumprimento de eventual legislação nesse sentido, o Poder Executivo Estadual, com o habitual respeito, informa o não prosseguimento do Indicativo de Projeto de Lei em questão, ressaltando a impossibilidade da Terapia de Reposição Hormonal ser disponibilizada no âmbito das unidades básicas de saúde na forma proposta.

Respeitosamente,

ANDERSON VIEIRA DA COSTA

Procurador do Estado do Piauí

Diretor de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por ANDERSON VIEIRA DA COSTA -
Matr. 0298747-3, Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos, em
06/01/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de
2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **016056407** e o código CRC **716F8746**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00010.009582/2023-75

SEI nº 016056407